GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 005.107/2003-4 [Apensos: TC 027.738/2008-0, TC 027.739/2008-8, TC 008.072/2003-0]
Natureza(s): Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Responsáveis: Antonio Ponce de Leao Filho (001.025.983-04); César Augusto Pinheiro (638.597.008-63); Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68); Jose Francisco dos Santos Rufino (018.790.573-87); Nilo Alberto Lopes Barsi (024.794.353-34).
Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Imobiliaria Rocha Ltda (08.162.448/0001-13); Sondotecnica Engenharia de Solos S A (33.386.210/0001-19).
Representação legal: Glaubemário Peixoto Lemos (23074/OAB-PE), Leonardo da Luz Parente (17844/OAB-PE) e outros, representando Imobiliaria Rocha Ltda; Lucas Dieterich Espindola Brenner (62993/OAB-RS) e Theo Francisco Giffoni (150521/OAB-RJ), representando Sondotecnica Engenharia de Solos S.A.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2002. DNOCS. OBRAS DA ADUTORA DO OESTE/PE. SUPERFATURAMENTO. ACÓRDÃOS PLENÁRIOS 633/2003 E 2.112/2006. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO CONCEDENTE PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO 1.538/2014-PLENÁRIO. VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DEVIDAS PARA O RESSARCIMENTO DE R$ 1.445.860,54. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME. NEGATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA COTEJAMENTO ENTRE A AVALIAÇÃO COMPARATIVA DE PREÇOS ADOTADOS E ENCAMINHADOS PELO DNOCS E OS ELEMENOS DE DEFESA ACOSTADOS PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM QUE TENHA HAVIDO PROVIDÊNCIA APURATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada nas obras da Adutora do Oeste/PE, no âmbito do Fiscobras 2002, à qual foram destinados recursos federais por meio do Convênio 3/1999, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e o Ministério da Defesa, executadas parcialmente pelos Contratos 3/2000 (construção), 8/2000 (supervisão) e 9/2000

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

(supervisão das soldas), firmados pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (3º BEC).

2. Transcrevo, no essencial e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 130 a 132):

*"**HISTÓRICO***

2. Todos os mencionados contratos foram interrompidos logo no primeiro mês de execução da obra, inicialmente, por falta de recursos orçamentários e, depois, pela inclusão do empreendimento no rol de obras irregulares, motivada pelo entendimento de que os ajustes eram nulos, tendo em vista a contratação com dispensa de licitação sem respeitar os pré-requisitos legais.

3. Posteriormente, após a rescisão dos contratos, a obra foi retomada, licitada e concluída em 2002 pelo estado de Pernambuco, que celebrou o Convênio 310/2001 com o Ministério da Integração Nacional, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

4. Nesse contexto, o Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, abaixo transcrito, tratou da análise do cumprimento por parte do Dnocs das determinações constantes dos subitens 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, Relator Min. Humberto Souto, e 9.6 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, que determinaram, respectivamente, a suspensão dos pagamentos dos Contratos 3/2000, 8/2000 e 9/200 e a realização de estudos acerca da efetiva execução de tais contratos.

9.1. revogar a suspensão de pagamentos determinada por meio do item 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário;

9.2. considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.6 do Acórdão 2.112/2006-Plenário;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. em relação ao Contrato 3/00, firmado com a Imobiliária Rocha Ltda., adote as medidas cabíveis para o ressarcimento do valor de R$ 1.445.860,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente de fevereiro de 2007 até a data do recolhimento, conforme relatório da Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007;

9.3.2. em relação ao Contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, abstenha-se de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação de nexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato; e

9.3.3. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, as providências adotadas relativas aos subitens anteriores.

9.4. determinar à Secex-PE que autue processo de monitoramento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, e às empresas Sondotecnica Engenharia de Solos SA, Imobiliária Rocha Ltda. e Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda.; e

9.6. arquivar os autos.

5. Insta recordar que, inadvertidamente, os presentes autos haviam sido arquivados sem que fosse examinada a documentação encaminhada a este Tribunal pelo Dnocs com o objetivo de demonstrar o cumprimento das determinações até então pendentes, mais precisamente os relatórios elaborados por duas diferentes comissões instituídas para tal finalidade por meio das Portarias 253/DG/DPE/2000 e 42/DG/CRH/2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

6. Tal fato motivou a formulação de requerimento (peça 44) por parte da empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S/A, responsável pelo Contrato 8/2000, no sentido de que o Tribunal analisasse os documentos apresentados para que houvesse a confirmação da execução dos serviços e a liberação dos pagamentos suspensos por meio do subitem 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, Relator Min. Humberto Souto.

7. Conforme proposição apresentada pela Secretaria de Recursos (Serur), em sede de admissibilidade do requerimento apresentado pela empresa Sondotécnica (peça 46), o Tribunal, mediante o Acórdão 30/2014-TCU-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes (peça 47), entendeu por bem não conhecer da peça em exame como recurso, por ausência de ânimo recursal e em razão do princípio da consumação, o processo foi encaminhado à Secex/PE para exame da peça em discussão e adoção das medidas pertinentes.

8. Com esse propósito, a instrução da Secex/PE constante da peça 50 examinou a documentação encaminhada pelo Dnocs, apresentando as seguintes conclusões:

a) em relação ao Contrato 3/2000, firmado com a empresa Imobiliária Rocha Ltda., embora tenha havido a comprovação dos serviços prestados, a avaliação encaminhada pelo Dnocs revelou que os preços praticados se encontravam acima daqueles observados no mercado, mostrando-se, por outro lado, adequada a compatibilização de preços realizada pelo órgão, conforme determinado pelo Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, Relator Min. Humberto Souto. Assim, entendeu que cabia ao órgão a adoção de providências com vistas ao ressarcimento ao erário no valor de R$ 1.445.860,54, sem prejuízo de considerar atendida a referida deliberação do Tribunal;

b) em relação ao Contrato 8/2000, firmado com a empresa Sondotécnica Eng. Solos S/A, não foram apresentadas evidências da efetiva prestação dos serviços de supervisão da obra, não sendo suficientes os documentos apresentados para tal fim, de forma que não cabia a indenização por serviços prestados na forma sugerida pela comissão do Dnocs; e

c) em relação ao Contrato 9/2000, firmado com a empresa Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda., logrou-se comprovar a efetiva prestação de serviços, cabendo ao Dnocs a adoção de providências cabíveis ao pagamento da referida empresa.

9. O Relator a quo acolheu as conclusões da unidade técnica, por considerá-las adequadas, em que pese fazer alguns ajustes na proposta final de encaminhamento da unidade técnica, o que resultou no Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler (peça 57).

10. Irresignados com os termos dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, as pessoas jurídicas Imobiliária Rocha Ltda. e Sondotécnica Engenharia de Solos S.A apresentaram pedidos de reexame, os quais, por meio do Acórdão 1.168/2015-TCU-Plenário, de 13/05/2005, Ministro-Relator Bruno Dantas, foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado (peça 113).

11. Em 5/6/2015, a Imobiliária Rocha Ltda. opôs embargos de declaração (peça 117) contra o Acórdão 1.168/2015-TCU-Plenário.

12. Por Despacho datado de 1/7/2015, o Ministro Bruno Dantas conheceu dos embargos de declaração, por terem satisfeito os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/92 c/c art. 287 do RI-TCU e concedeu efeito suspensivo ao item 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler (peça 121, p. 5).

13. Determinou ainda que a Unidade Técnica, então Seinfrahid, atualmente AudUrbana, que por meio de parecer conclusivo, procedesse o exame do Relatório de Avaliação Comparativa adotado e encaminhado pelo Dnocs (peças 18, p. 48-50; e peça 19, p. 1-16), e o constante do embargo de declaração da embargante (peças 71, p. 13-28; e 72, p. 1-2) (peça 121, p. 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

14. Por fim, a empresa Imobiliária Rocha Ltda. apresentou, em 3/2/2022, e reiterou em 9/8/2022, questão de ordem pública para que fossem reanalisados os autos, para verificar a ocorrência do instituto da prescrição a partir da uniformização de entendimento por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 128-129).

15. Desse modo, a presente instrução, em tese, deveria cuidar das análises requeridas pelo Despacho à peça 121. Contudo, questões supervenientes relativas à prescrição das irregularidades devem ser avaliadas preliminarmente, conforme realizado em sequência.

EXAME TÉCNICO

16. Importante registar que, antes da impetração das peças 128-129 pela empresa Imobiliária Rocha Ltda., que alegou prescrição, o presente processo seguia seu trâmite normal, com instrução em estágio avançado de elaboração. O entendimento consolidado desta corte, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, era de que a pretensão ressarcitória não prescrevia e a pretensão punitiva só prescrevia com dez anos.

17. A empresa Imobiliária Rocha Ltda., como vimos, alegou prescrição baseada nesse Acórdão, que uniformizou os entendimentos. Acontece que, recentemente, o Tribunal editou a Resolução-TCU 344/2022, expedida em 11/10/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Passar-se-á, então, a verificar se houve a ocorrência ou não de prescrição neste processo, à luz do novo regramento.

18. A resolução referenciada acima se apoiou em estudos desenvolvidos no processo TC 008.702/2022-5 que, por sua vez, considerou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

19. O entendimento do STF observou o disposto na Lei 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

20. Essa resolução trouxe novos parâmetros para a prescrição no âmbito do TCU, com incidência imediata nos processos pendentes de julgamento. As pretensões punitiva e de ressarcimento passaram a prescrever em cinco anos, segundo o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 e art. 1º da Lei 9.873/1999. No caso da atuação do TCU, o prazo para prescrição será contado a partir da data do reconhecimento da irregularidade ou do dano, constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, com fulcro no art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

21. No seu art. 5º, inciso II, a resolução dispõe as seguintes causas de interrupção da prescrição:

> *Art. 5º A prescrição se interrompe:*
>
> *I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
>
> *II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
>
> *III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
>
> *IV - pela decisão condenatória recorrível.*
>
> *§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.*
>
> *§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*
>
> *§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

22. Para fins de contagem do prazo prescricional, de acordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, como vimos acima, será a ***data do conhecimento das irregularidades*** *pelo TCU, sendo, nos presentes autos, aquelas reveladas em relatório de auditoria realizada no Dnocs, datado de* ***28/4/2003****, que foram consubstanciadas no parecer da unidade técnica responsável (antiga Secex-PE), data a partir da qual as irregularidades ficaram registradas nos autos, sujeitando-se a partir daí, às causas interruptivas previstas no art. 5º da referida norma (peça 1, p. 22 e p. 32).*

23. A prescrição, portanto, a contar do marco inicial, ocorreria somente depois de 28/4/2008, cinco anos após aquela data do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal, caso não se verificassem causas interruptivas desse prazo de prescrição. Ocorre que houve interrupções, nos termos disciplinados no art. 5º da aludida resolução, as quais serão consideradas para verificar se ocorreu a prescrição.

24. Nesse sentido, menciono que, ainda em 2003, houve a prolação do ***Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, Relator Min. Humberto Souto, em 4/6/2003****, que oficializou os achados relacionados à auditoria no Dnocs, sendo esse acórdão, sem sombra de dúvida, ato inequívoco de apuração dos fatos que importa na interrupção da contagem do prazo prescricional e no reinício de sua contagem, conforme o art. 5º, inciso II, e § 2º, c/c o art. 6º da Resolução-TCU 344/2022.*

25. Após isso, tiveram vários atos visando à apuração dos fatos, encaminhamento de documentos, defesas de responsáveis, até a prolação do ***Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes em 14/11/2006*** *que decidiu, dentre outras determinações (peça 8, p. 14-15):*

> *9.6. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que o DNOCS encaminhe ao Tribunal:*
>
> *9.6.1. o resultado das avaliações a serem efetuadas por determinação do item 9.1 do Acórdão n° 633/2003-TCU-Plenário;*
>
> *9.6.2. os relatórios elaborados pela Comissão designada pela Portaria n° 253/DG/DPE, de 20 de novembro de 2000, ou por outra a ser constituída pela atual administração, que devem trazer os seguintes elementos:*
>
> *9.6.2.1. laudo de engenharia, atestando os quantitativos indicados nas medições do Contrato n° 03/2000;*
>
> *9.6.2.2. razões de considerar serviços realizados antes da celebração do Contrato n° 08/2000, pois o boletim de medição contempla período anterior à sua celebração;*
>
> *9.6.2.3. comprovação das despesas reembolsáveis apresentadas nas medições do Contrato n° 08/2000, como o aluguel de 3 casas e 4 veículos, com a apresentação dos contratos firmados com terceiros e recibos por eles emitidos;*
>
> *9.6.2.4. atividades realizadas pela empresa Sondotécnica, no período em que a obra foi paralisada, consubstanciadas em relatórios, relatos de visita (passagens aéreas), comprovação da realização de ensaios e outros;*
>
> *9.6.2.5. relatórios elaborados pela empresa Poloteste (Contrato n° 09/2000) no período das medições;*
>
> *9.6.2.6. relação dos profissionais que trabalharam na obra no período das medições relativas aos Contratos n° 08/2000 e 09/2000;*
>
> *9.6.2.7. comprovação dos salários pagos a esses profissionais durante o período das medições;*
>
> *9.7. comunicar ao DNOCS, em relação ao pagamento dos serviços realizados pelo 3° BECnst com pessoal próprio, que o faça avaliando a efetividade dos serviços realizados e sua compatibilidade com os preços acordados no Convênio n° 03/1999, não estando estabelecido pelo Tribunal qualquer controle prévio sobre esses pagamentos;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

9.8. determinar à Secex-PE que acompanhe o cumprimento do subitem 9.6 desta deliberação, adotando, de imediato, as medidas cabíveis em caso de descumprimento, no prazo fixado;

26. Devido a esse último acórdão a prescrição passaria a 14/11/2011 (peça 8, p. 14-15; peça 9, p. 39).

27. Importante registrar o fato de a Secretaria de Recursos do Tribunal (Serur) ter elaborado ***instrução, datada de 26/5/2008****, que propôs ao Tribunal: "remeter os autos à Secex/PE para realizar o acompanhamento de que trata o subitem 9.8 do Acórdão 2.112/2006 - Plenário, bem como analisar o relatório produzido pela comissão designada pela Portaria 42/DG/CRH, de 23/1/2007, juntado às fls. 411/424, v.2"; e conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2112/2006-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 16, p. 34; e peça 9, p. 37).*

28. Os recentes Acórdão 2.473/2022-TCU-Plenário e 6.868/2022-TCU-Segunda Câmara, de relatoria dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Antônio Anastasia, respectivamente, consideraram que instrução de mérito de unidade técnica podem se constituir em ato inequívoco de apuração dos fatos, sendo ato interruptivo de prescrição. Então, considerando a instrução referida acima, como causa de interrupção, a prescrição passaria a 26/5/2013.

29. Ocorreram a prolação do ***Acórdão 1.755/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar em 20/8/2008,*** *que, no item 9.1, conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 9, p. 39), e do* ***Acórdão 2.672/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, em 26/11/2008****, que autorizou o parcelamento de multas imputadas individualmente aos Srs. César Augusto Pinheiro e Eudoro Walter de Santana pelo Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário (peça 10, p. 6). Esses acórdãos são marcos que importaram em interrupção de natureza pessoal, com efeitos interruptivos somente em relação aos responsáveis constantes das decisões, pois esses eventos não corresponderam a causas objetivas de interrupção que atingem a todos os possíveis responsáveis indistintamente, haja vista que não importaram em atos inequívocos de apuração dos fatos que possibilitaram a identificação dos responsáveis.*

30. Em 12/11/2009, a então Secex/PE elaborou instrução, propondo dar quitação aos Srs. Eudoro Walter de Santana e César Augusto Pinheiro e arquivar os autos (peça 10, p. 74). ***Em 26/5/2010, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.154/2010-TCU-Plenário,*** *Relator Min. Benjamin Zymler, decidiu arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da unidade técnica, ratificado pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, e expedir quitação aos Srs. Eudoro Walter de Santana e César Augusto Pinheiro, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada (peça 10, p. 78-79). Em obediência ao citado acórdão, em 5/8/2010, a antiga Secex/PE providenciou o arquivamento do processo e, em 6/8/2010, ela emitiu ofício de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para fins de registro dos devedores inadimplentes, Sr. José Francisco dos Santos Rufino e Sr. Nilo de Lopes Alberto Barsi, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (peça 10, p. 87-88).*

31. Por sua vez, em 9/12/2013, a empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A requereu o chamamento do presente feito à ordem para que o Tribunal se manifestasse, de maneira conclusiva, sobre o valor da indenização a que dizia fazer jus, conforme Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, Relator Min. Humberto Souto (peça 44).

32. Após, a Secretaria de Recursos do Tribunal (Serur) à época ter se pronunciado sobre o recurso acima, o Tribunal proferiu o ***Acórdão 30/2014-TCU-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes, de 22/1/2014****, decidindo (peça 47):*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

em não conhecer da peça em exame como recurso, por ausência de ânimo recursal e em razão do princípio da consumação; em encaminhar o processo à Secex/PE, para exame da peça em discussão e adoção das medidas que entender pertinentes; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 45, à requerente.

33. De forma acertada, o acórdão acima fez retornar o processo para Secex/PE para que fosse examinada a peça trazida pelo recorrente, uma vez que ainda não havia sido analisado o cumprimento do item 9.6 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário (peça 50, p. 5).

34. Constata-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999 e no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, visto que o prazo para sua ocorrência findou, como relatado acima, em 26/5/2013, sem que tenha havido qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, capaz de ser causa para a interrupção da prescrição. Dessa forma quando a empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A, em 9/12/2013, requereu o chamamento do presente feito à ordem, já havia ocorrido a prescrição.

35. É possível que haja entendimento diverso ao exposto supra, tendo em vista que o período em que o processo esteve arquivado (de 5/8/2010 a 9/12/2013) pode ser entendido como causa que impede ou suspende a prescrição, conforme inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 344/2022, equivalendo a uma espécie de "sobrestamento" alheio à vontade do Tribunal.

36. Contudo, esse possível entendimento não tem efeito prático, pois constata-se que houve outro momento que ocorreu a prescrição deste processo, como será visto a seguir.

*37. **Em 11/6/2014, houve a prolação do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler**, em que foi decidido, dentre outros itens, o arquivamento dos autos (peça 57). Houve pedidos de reexame da empresa Imobiliária Rocha Ltda. e da empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A, ambos em 18/7/2014, contra o acórdão acima (peças 71-80 e peça 83).*

*38. Por meio do **Acórdão 1.168/2015- TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, datado de 13/5/2015**, decidiu-se: conhecer dos recursos acima e, no mérito, negar-lhes provimento; e encaminhar a documentação apresentada pela Imobiliária Rocha Ltda. à Secex-PE para que, quando do monitoramento das determinações constantes do item 9.3 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, avaliasse a conveniência e a oportunidade de aproveitar as informações que julgar relevantes para exame em conjunto e em confronto (peça 113).*

39. Em 3/6/2015, a Imobiliária Rocha Ltda. interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1.168/2015- TCU-Plenário (peça 117).

*40. O Ministro Relator, por meio de **Despacho de Autoridade, decidiu em 1/7/2015** (peça 121, p. 5):*

> *a) conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade do artigo 34 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 287, do Regimento Interno;*
>
> *b) conceder efeito suspensivo ao item 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário;*
>
> *c) determinar à Seinfrahid que examine o conteúdo das peças 71, p. 13-28, e 72, p. 1-2, cotejando-o frente ao Relatório de Avaliação Comparativa de Preços adotado e encaminhado pelo Dnocs em cumprimento à determinação do item 9.1 do Acórdão 633/2003-TCU-Plenário, e item 9.6.1 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, constante da peça 18, p. 48-50, e peça 19, p 1-16, emitindo parecer conclusivo quanto ao cabimento, ou não, e ao eventual valor de ressarcimento de valores por parte da embargante face ao montante recebido a título de indenização pelos serviços executados no âmbito do Contrato 03/2000, firmado com o 3º BEC, sob o abrigo do Convênio 03/1999 do Dnocs;*
>
> *d) dar ciência da presente decisão ao Dnocs e à embargante;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

*41. Foram realizadas as devidas **comunicações em função do despacho acima em 15/7/2015** (peças 122-125). Após essa data, o Tribunal não se pronunciou mais neste processo.*

42. Entretanto, como já colocado anteriormente, a empresa Imobiliária Rocha Ltda. apresentou, em 3/2/2022, e reiterou em 9/8/2022, questão de ordem pública para que fossem reanalisados os autos, para verificar a ocorrência do instituto da prescrição (peça 128-129).

*43. Haja vista que transcorreram mais de seis anos do último ato comunicações relativas ao **Despacho de Autoridade (peça 121) - 15/7/2015** - até o requerimento apresentado pela Imobiliária Rocha e mais de sete anos desde esse ato, sem ato que caracterizasse apuração dos fatos pelo Tribunal, não resta qualquer dúvida, portanto, da ocorrência da prescrição.*

44. Dessa forma, considerando a possibilidade de ser reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito dos presentes autos, entende-se pertinente, por racionalidade administrativa e economia processual, não incorporar à presente instrução o exame do mérito deste processo e propor o seu arquivamento definitivo.

CONCLUSÃO

45. Por meio de Despacho de Autoridade, o Ministro Relator determinou que fosse realizado o cotejamento do Relatório de Avaliação Comparativa adotado e encaminhado pelo Dnocs (peças 18, p. 48-50; e peça 19, p. 1-16), e o constante do embargo de declaração interposto pela empresa Imobiliária Rocha Ltda. (peças 71, p. 13-28; e 72, p. 1-2) (peça 121, p. 5), de forma a saber se tem cabimento eventual ressarcimento de valores por parte dessa empresa, face ao montante recebido a título de indenização pelos serviços executados no âmbito do Contrato 3/2000, firmado com o 3º BEC, sob o abrigo do Convênio 3/1999 do Dnocs.

46. Ante o advento da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, e em razão da impetração das peças 128-129 pela empresa Imobiliária Rocha Ltda., alegando questão de ordem pública, no caso a prescrição, fez-se necessário a elaboração desta instrução com o intuito de verificar a sua ocorrência ou não neste processo, nos termos definidos na referida Resolução.

47. No exame técnico, foi demonstrado que, com base na Resolução-TCU 344/2022, houve a ocorrência da prescrição em dois momentos processuais.

48. Portanto, diante da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito dos presentes autos, será proposto o arquivamento definitivo do processo.

49. Ademais, ainda em decorrência do reconhecimento das prescrições punitiva e ressarcitória no âmbito dos presentes autos, propõe-se considerar não mais aplicáveis as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 1.168/2015-TCU-Plenário, no item 9.3 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário e no item 9.8 do Acórdão 2.112/2006-TCU-Plenário, nos termos do item 32.5.6 dos Padrões de Monitoramento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com base no art. 1º, da Lei 9.873/1999, e art. 2º c/c art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) nos termos do item 32.5.6 dos Padrões de Monitoramento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27/2009, considerar não mais aplicáveis as determinações contidas no item 9.3 do Acórdão 1.168/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas; no item 9.3 do Acórdão 1.538/2014-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; e no item 9.8 do Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.

2.112/2006-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes, em face do reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022; e

c) informar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs); à empresa Imobiliária Rocha Ltda.; e à empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S/A do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904582.